



Número: **0803864-27.2025.8.20.5103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Histórico / Tombamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 01ª Promotoria Currais Novos (AUTOR)			
FRANCISCO KATSON OLIVEIRA HOLANDA (REU)		RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)	
JACIENE PINHEIRO DOS SANTOS HOLANDA (REU)		RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167340160	20/10/2025 11:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Rua Manoel Lopes Filho, 1210, Walfredo Galvão, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000
Contato: (84) 36739582 - Email: csssecuni@tjrn.jus.br

Processo: 0803864-27.2025.8.20.5103

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos, informando que a decisão proferida por este Juízo em ID 167252377 não apreciou seu pedido de liberação da área onde se encontra instalada a Escola do Legislativo.

Aduz, em síntese, que as intervenções realizadas no espaço foram devidamente autorizadas pelo Diretor-Geral da Fundação José Augusto, a qual é responsável pelo processo de tombamento do imóvel, conforme documentos anexos. Sustenta que as alterações foram de natureza não estrutural e que a manutenção do embargo inviabiliza a continuidade de suas atividades, incluindo eventos culturais de interesse social já agendados (ID 167234709).

Juntou documentos.

É o que importa relatar. Decido.

A questão central reside na ponderação entre a necessidade de proteger o patrimônio histórico-cultural, objeto desta Ação Civil Pública, e o relevante interesse público na continuidade das atividades desenvolvidas pela Escola do Legislativo.

A decisão que determinou o embargo geral do imóvel foi pautada na cautela, diante da notícia de intervenções potencialmente irregulares. Contudo, entendo que os novos elementos trazidos pela Câmara Municipal alteram significativamente o panorama fático e jurídico.



Primeiramente, a juntada de documento de ID 167234712 que, em tese, comprova a autorização para as intervenções pela autoridade máxima do órgão de tombamento constitui um fato novo de grande relevância, não obstante ainda esteja pendente a juntada de maiores esclarecimentos acerca do processo administrativo que culminou na autorização.

Nesse sentido, embora a validade e o alcance dessa autorização ainda possam ser objeto de análise aprofundada no mérito da ação, ela representa um forte indício de boa-fé e de aparente regularidade da intervenção, mitigando, em um juízo de cognição sumária, o *periculum in mora* que justificou o embargo inicial.

Em segundo lugar, o interesse social envolvido na continuidade das atividades da Escola do Legislativo é inegável. Trata-se de um espaço destinado à educação, cultura e ao aprimoramento do serviço público, cujas atividades beneficiam diretamente a coletividade. A paralisação de suas funções, especialmente com eventos já programados, representaria um prejuízo desproporcional à comunidade, que não se justifica quando confrontado com o cenário atual, onde as obras já foram finalizadas e, aparentemente, sem comprometimento estrutural do bem.

Assim, entendo que a liberação do funcionamento da Escola é a medida que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de que a regularidade das obras seja apurada na instrução processual.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela Câmara Municipal para autorizar a imediata retomada das atividades da Escola do Legislativo, liberando o seu pleno funcionamento no imóvel objeto da lide.

Fica ressalvado que esta autorização se refere ao uso do espaço para as atividades-fim da Escola, permanecendo vedada a realização de qualquer nova obra ou intervenção estrutural sem prévia autorização deste Juízo.

Publicado no Pje. Intimem-se. Cumpra-se.



CURRAIS NOVOS/RN, data da assinatura no PJe.

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

